

a partir de 1º de março do corrente ano, ou seja N.º 82.50
(oitenta e dois cruzeiros novos e oitenta centavos).

§ único - Os gratificações (cargos gratificados) serão remuneradas na base de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em vigor

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos legais a partir de 1º de março de 1967, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Peritiba, 27 de março de 1967

[Assinatura]
Prefeito Municipal

Lei N.º 15

Institui o Código Tributário do Município de Peritiba
A Câmara Municipal de Peritiba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Parte Geral

Título I

dos Tributos em Geral

Capítulo I

do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a finalidade fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos;

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza;

II - As Taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

Volume

As decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

111 - a contribuição de melhoria

Capítulo 11

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de Tributos, anexos a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas;

Capítulo 111

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e recolhimento, fiscalização de tributos municipais aplicação sanções de infração de dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições, a êle subordinadas, segundo atribuições constantes da lei de organização de serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos na cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e regulância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação, e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Os contribuintes e facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelo contribuinte, para efeitos de fiscalização, lançamento e cobrança, e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria,

Art. 9º - Das autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definida em leis regulamentares.

Capítulo IV do Domicílio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecida, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades de negócio.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas declarações, guias e outros documentos que os obrigarem dirigir ou deva apresentar à Fazenda Municipal

Capítulo V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento e fiscalização e de cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo normas, deste Código e dos regulamentos fiscais:

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação

tributária ou sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em quias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitada pelas autoridades, competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de atribuição tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Código.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceira, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes aos fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste Código terão caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informação obtida no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI Do Lançamento

Art. 14º - O Lançamento é o procedimento administrativo municipal, destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência e da obrigação tributária correspondente, a determinação, da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do Lançamento reporta-se a ~~qual~~ data em que haja surgido a obrigação tributária principal e ~~regge~~ regge-se pela então vigente, ainda que posteriormente modificada e revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja constituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido, novo métodos de fiscalização e aplicação, ampliado os poderes de investigação das

autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exato, no último caso, atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeitos de lançamento.

Art. 17º - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao cumprimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Fazer-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado, claramente ou a mesma prestar-se inerte, por serem falsos ou errônea os fatos consignados;

II - Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, deixar de atender, obrigatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Para a finalidade de obter elementos que lhe permitirão verificar a exatidão das declarações prestadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e a montante de dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros

comprovações dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer qualquer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias no registro dos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

Parágrafo único: Nos casos a que se refere o número deste artigo os funcionários atuarão em termos da diligência, da qual constará especialmente os elementos examinados.

Art. 21º O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em rádio ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º Fazer-se-á revisão do ablativo lançamento sempre que se verificar um erro fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º Os lançamentos efetuados nos escritórios, ou decorrentes do arbitramento, só poderão ser revisados em face de superveniência de prova imprescindível que modifique a base de cálculos utilizados no lançamento anterior.

Art. 24º É facultado aos protestos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer renegociação cujo montante não se possa conhecer exatamente:

Art. 25º O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar-se seus fatos geradores e bases de cálculos, exceto em relação ao Imposto sobre as

operações relativas a circulação de mercadorias.

Art. 26: Independentemente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividades, durante determinado período, quando for duvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Poderança do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento;

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco Municipal nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28: Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se espere a competente guia ou reconhecimento.

Art. 29: Nos casos de expedições fraudulentas de guias ou recolhimentos responderão, civil, criminal, e administrativamente, os servidores que os houverem reusubscrito ou fornecido.

Art. 30: Pela cobrança menor do tributo responde a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31: Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em pagamento de tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgamento mesmo, que

posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º: O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência, ou escritório no Município, o recebimento de tributo segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 33º: O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos;

- I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que fato gerador efetivamente ocorrido.
- II - Erro na identidade de contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34º: A restituição total ou parcial de tributos abrangera também na ~~parte~~ mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caracter formal que não devam reputar prejudicadas pelas causas assecutoria da restituição.

Art. 35º: O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa contribuições de melhoria, ou de multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseie em erro de cálculo ou de três anos nos demais casos contados.

I - Na hipótese prevista nos números I - II - do Artigo 33 da data da extinção de crédito tributário.

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º: Quando se trata de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivos de erros cometidos pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício.

mediante determinação da autoridade competente ou representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 38º: Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

Art. 39º: O direito de proceder ao lançamento do tributo assim como é a sua revisão prescreve em cinco (5) anos, a contar do último dia do ano em que se tomaram devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40º: As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual elas se tomaram devidas, a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve porém em 2 (dois) anos contados do prazo de vencimento, se prescrito, e no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordena a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou decurso de credores.

Art. 42º: Cesse em cinco (5) (dias) anos o poder de aplicar ou cobrar novas multas por infração deste Código, exceto nos casos de quantias inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Isenções e Exempções

Art. 43- Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer natureza;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observada os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - O tráfico intermunicipal de qualquer natureza, quando representa sem limitação ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A comunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art. 44º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinados exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45º - (São isentas de um) A concessão de isenção apoiar-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter carácter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como ^{personal} pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada;

Art. 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 48º - Constitui dívida ativa no Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza regularmente fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo único - Independentemente, porém do término do exercício os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa do Municipal.

Art. 51º - O município fará publicar, no órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias relação contendo

- I - O nome dos devedores e endereço relativo a dívida
- II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativos aos débitos.

Art. 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis

Deem como sempre que possível, o domicílio ou residência de quem de outro

II - O origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva.

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora devidos.

IV - a data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição

Art. 53: Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais I legalmente prescritos.

11 - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprime valor.

Parágrafo único O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que forem aprovados a morte do devedor, de existência de bens de bens, unidos ao órgão fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 54: - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55: As certidões de dívida, ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56: O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhados para cobrança executiva, será feita exclusivamente a vista de guias em duas vias, expedido pelos escrevães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável de corrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente órgão executivo.

Art. 57: - As guias, que serão datadas e assinadas

pelos anfitriões contendo

I - O nome do devedor e seu endereço.

II - O número da inscrição da dívida.

III - a importância total do débito e o exercício ou período que esse refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.

V - as custas judiciais

Art. 58º - Reservados os casos de autorização legislativa não se efetuará, o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito recolher aos cofres do Município o valor da multa dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60º - O servidor, solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que determinar aquelas concessões, salvo os que fizerem em cumprimento ao mandado judicial.

Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XII

Das penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 62º: Sem prejuizo das disposições relativas a informações apenas constantes de outras leis e códigos municipais, as informações e este código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais
- III - sujeição e regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63º: A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caracter civil ou criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64º: - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenham agido em pago de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65º: A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos de lei.

§ 1º: Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir indubitavelmente a omissão do pagamento.

§ 2º: Em qualquer caso considera-se como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º: Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o devesse receber a seu próprio requerimento perdure após decorridos 30 dias contados da data da entrada desse requerimento de arrecadação arrecadadora competente.

Art. 66º: A co-autoria e cumplicidade, nas infrações ou Tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica es que a praticarem em responderem solidariamente com os autores sob pagamento do tributo devido ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67º: Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada

somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 70º - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção 2ª

Das multas

Art. 71º - As multas serão impostas de grau mínimo, médio, ou máximo

Parágrafo único - Na imposição da multa, é para graduá-la, ter-se-ia em vista

- a) a maior ou menor gravidade de infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação a este Código e outras leis e regulamentos municipais;

Art. 72º - É passível de multa de 2/ (dois décimos sobre o salário mínimo regional a 5 (cinco vezes o maior salário mínimo regional a 5 cinco vezes o salário maior deste, o contribuinte ou responsável que

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Geral da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos a contribuição municipal.

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros documentos ou declaração relativa aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissão ou dados inverídicos.

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou deixas que impliquem em modificações ou extinção

de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculos dos tributos municipais.

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, o documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Art. 23º - O parâmetro de multa de 3 (três) décimos do salário mínimo regional a 6 (seis) vezes o valor deste contribuinte ou responsável que

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

III - negar-se a prestar declarações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, eludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco e serviços dos interessados da Fazenda Municipal.

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

Art. 24º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 25º - Reservadas as hipóteses do art. 23 deste Código, serão punidos com:-

I multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém, a 3 (três) décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar aprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude:

II - A multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário mínimo regional os que sonegarem por qualquer forma os tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

111 - multa de 6 (seis) décimos do salário mínimo regional a 1º (deg) vezes o valor deste;

a) os que falsificarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número 111 serão aplicadas nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se cominada a fraude fiscal, nos casos do número 111, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas.

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrituração fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável

c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias

d) omissão de lançamento nos livros fiscais declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da proibição de transicionar com as repartições Municipais

Art. 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência,

colata em tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração

Seção 4.ª

Da Duração e Regime Especial da Fiscalização

Art. 77.º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reocidir na violação das normas estabelecidas neste Código ficará privado por um exercício, da concessão e no caso de reincidência, dela privada definitivamente

§ 1.º - A pena da privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas neste Código no parágrafo único do art. 78.º

§ 2.º - A pena prevista neste Código artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa do interessado nos prazos legais,

Seção 6.ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80.º - Serão punidas com multas equivalentes a 2 (dois) dias do respectivo vencimento e remuneração;

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este motivo solicitarem na forma deste Código

II - Os agentes fiscais que por negligência ou má fé, barrem autos sem obediência aos requisitos legais da forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81.º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82.º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitado em julgado a decisão que a impôs

Título II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que precidir ou proceder exames diligências, fará o lauro, sob sua assinatura, termos circunstâncias de que apurar, no qual constará, além, de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação do livros e documentos examinados.

§ 1º ~~(Art 84º)~~ O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que si não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rúbricas devendo os lauros ser preenchidos a mão inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizar o infrator dar-se a cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do paragrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscais e infratores, analfabetos, ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal ressalvadas as hipóteses incapazes, definidos pela Lei civil.

Seção 2ª

Da apreensão de Bens e Documentos

Art. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive mercaderias e documentos, existentes em documentos, comercial industrial agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Código em lei regular.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que se tratarem as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidos a busca e apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85º - Da apreensão lavrar-se o auto, com os elementos do auto de infração observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo o juízo do atuante.

Art. 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuante ~~de infração~~ podendo ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deya fazer prova caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósitos das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão, final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria deste Artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88º - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a leilão pública ou leilão poderá realizar-se a partir do dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o atuante notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 89º - Verificando-se omissão não dolosa no pagamento de tributo ou qualquer infração da lei ou regulamento

de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

Parágrafo 1º: Expirado o prazo de que se trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º: Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 80: A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio para o qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificado

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes nos artigos 83 e de seus parágrafos 1ª a 4ª.

Art. 91: Considera-se conveniência do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não se saiba recurso ou defesa.

Art. 92: não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

I quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas ou tentativas para eximir-se ou furter-se ao pagamento do tributo.

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar,

IV - quando incidir em prova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

Secção 4ª

Da Representação

Art. 93º Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda acção ou omissão contrária a dispositivo deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscaes

Art. 94º A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhado de provas ou indicará elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais tornou conhecida a infração.

Paragrafo unico - Não se admitira representação feita por quem haja sido sócio, director, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade.

Art. 95º Fecluida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couder notificará preliminarmente o infrator actual ou arquivará a representação.

Capitulo II

Do acto Inicial

Secção Iª

Do auto de Infração

Art. 96º O auto de infração lavrado com precessão e clareza sem entredilhas emendas ou rasuras devesa:

- I - mencionar o local, o dia, a hora da lavratura;
- II - Referir o nome do infrator das testemunhas se houver;
- III - Descrever o facto que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator e pagar os tributos e multas devidos e apresentar defesa e provas nos casos previstos;

§ 1º As omissões ou incorrecções do auto não acarretarão inutilidade quando do processo, constarem elementos suficientes para

a determinação da infração e do infrator.

§ 2º: A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agradada a pena.

§ 3º: Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, fôr-se a menção dessa circunstância

Art. 97º: O auto poderá ser lavrado cumulante com o de apreensão e sentas contra, também os elementos deste (artigo 85 e seu parágrafo único)

Art. 98º: O auto lavrado do auto será intimado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ou autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original

II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99º: A intimação presume-se feita;

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo contado este da data da afiação ou da publicação.

Art. 100º: As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observada o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

Seção 2º

Das Reclamações contra Lançamentos

Art. 101º: O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial da afiação do edital ou do recebimento do aviso

Art. 102º: - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103: - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento

Art. 104 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 105: - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação,

Art. 106: A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra o recibo representada defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte:

Art. 107: Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso arrolará, até o máximo de 3 (três)

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, afim de apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

Das provas

Art. 109: Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórios, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas;

Art. 110: As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma e no artigo anterior; quando requeridas pelo autorante ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionários da Fazenda, ou quan

ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111º - Ao autuante e ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reunir os testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as relações que tiverem serão juntadas ao progresso ou constarão do termo da diligência, para serem aparecidas no julgamento.

Art. 113º - Não se admitirá prova fundada em escane de livros ou arquivos das Repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da decisão em Primeira Instância

Art. 114º - Findo o prazo para a produção de prova em perempto o direito de apresentar a defesa e o processo será presente a autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade, poderá no prazo deste artigo e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias cada um para alegações finais;

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão:

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas observado o disposto do Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo na parte aplicável.

Art. 115º - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definitivo expressando os seus efeitos em e noutro caso.

Art. 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal ou em convertido o julgamento em diligência, poderá a parte inter

recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente as reclamações contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância

Capítulo VI Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 117º - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito; interpor no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra o lançamento

Art. 118º: É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte salvo quando proferida em um único processual.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 119º: Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguido-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensáveis de depósito os servidores públicos que correrem de multa imposta com fundamento no Art. 84 deste Código.

Art. 120º: Quando a importância total litúrgica exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, quequerida no prazo a que se refere o artigo 117º deste Código.

§ 1º: A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração, ou pela sanção de título da dívida pública.

§ 2º: Ficará anexado ao processo o requerimento que indicará fiador com a expressão a quem existência deste e, se for casado, também de sua mulher sob pena de indeferimento.

§ 3º: A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela colação dos títulos no mercado devendo o devedor declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121º: Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo de igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - não se admitirá como fiador, (podará o recorrente depois de intimado) o sócio solidário quodesta ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122º: Recusados dois fiadores será o requerente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício.

Art. 123º: Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo sempre que a importância de litígio exceder a 3 (três) dias vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único: - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das decisões Fiscais

Art. 124º As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.

III - pela notificação do contribuinte para vir receber, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância.

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depósito das que pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrência de alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos do Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa à certidão de cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125º A venda de títulos da dívida pública aceita em coação não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-á em tudo o que couber de acordo com o art. 124, número IV e com § 3º do artigo 120 deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Disposições Gerais

Art. 126º O cadastro fiscal da Prefeitura compete:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores Industriais e Comerciantes;
- III - o cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer Natureza;
- IV - O cadastro de veículos e Aparelhos Automotores;

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas destinadas, e urbanizáveis.

§ 2º O cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de Produção inclusive agropecuários de indústria de comércio, habitáveis e lucrativas exercidas no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º O cadastro Prestadores de Serviços e qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento físico, de serviço sujeito a tributação.

§ 4º O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive, embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

§ 5º Ficam igualmente sujeitos a inscrições no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar máquinas qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Art. 12º - Todos os proprietários ou possuidores, e qualquer título de moveis mencionados no § 1º deste artigo anterior e aquele que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município estão

sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128º - O poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrições do cadastro geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129º - A Prefeitura poderá, quando necessária instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, competência, especialmente, os relativos a contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio;

III - pelo compromisso comprador, nos casos de compra onerosa de compra e venda.

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título,

V - de ofício, em se tratando de próprio, federal, estadual, municipal ou de entidade autarquia, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventário, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação

Art. 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa

compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessidades de verificações.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º desta artigo, ação competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencher a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo e exposto, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133º Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso da inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desocupantes e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas licenciadas.

Art. 134º Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135º Devem ser obrigatoriamente comunicada

a Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Paragrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136º - A concessão de Habita-se à edificação nova ou aceitação da obra em edificações reconstruídas, só se completará com a remessa de processo repartição fazendária competente e a certidão desta que foi utilizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137º - A inscrição no Cadastro de Procuradores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Paragrafo único - Entendem-se por Produto Industrial e Comerciante para os efeitos de tributação municipal do Imposto incidente sobre circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas, como responsável pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e comerciantes deverá conter:

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio produção e indústria.

II - a localização do Estabelecimento, seja a zona urbana ou rural compreendido a remuneração do prédio, do pavimento e da sala ou tipo de dependência ou rede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita.

III - as espécies principal e acessórios da atividades.

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamentos;

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita

a) quando aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início de negócio,

b) quando aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrer as alterações que se verificam em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único, no caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser anotado no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita, após verificação de veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção Industrial e Comércio.

Art. 141º - Para efeitos deste Capítulo considera-se estabelecido o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva industrial ou comercial ou similar em caráter permanente ou eventual, desde que no interior de residência, desde que a atividade não seja característica como de prestação de serviço.

Art. 142º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no Cadastro;

I os que existam no mesmo local ainda que com edificações

Nome

ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, (pertença) estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único, Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel;

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza

Art. 143: A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento físico, ou para local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo único - A inscrição de que trata o artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

Da Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e da Redução

Art. 145: O imposto Territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos,

construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando-se o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema sanitário
- d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
- e) escolas primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º Considera-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146: São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Mun.

Art. 147: Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovidos melhoramentos pluviais especificados, sem onus para os cofres municipais poderão ser concedidos, pelo devedor, na forma seguinte.

I - canalização de água potável	10%
II - Esgotos	10%
III - canalização ou galerias p. águas pluviais	5%
IV - pavimentação	10%
V - guias e sarjetas	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional e a extensão de taxa correspondente ao melhoramento efetivamente executado

Art. 148: O imposto territorial urbano constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transição

da propriedade ou de direitos reais a elas relativos do comprador se este estiver na posse do imóvel

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 149: O imposto territorial urbano será sobre a base de 5% (um) por cento sobre o valor venal do terreno

Art. 150: O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - O imóvel declarado pelo contribuinte;

II - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel.

III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas na zona respectiva;

IV - a forma, as dimensões os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

Art. 151: - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, afrouxamento ou comodidade.

Art. 152: O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pela (Prefeitura) Executivo.

Art. 153: O mínimo do imposto territorial urbano será de 10 centésimos do salário-mínimo regional;

Capítulo III

Da Bancamento e da Arrecadação

Art. 154: O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com os

demais tributos que recaem sobre o imóvel tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155: Far-se-á lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º No caso de condomínios, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2.º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de um quem esteja na posse do terreno.

§ 3.º Quando o imóvel estiver sujeito, a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha será transferida para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4.º Os terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotado, se os nomes e endereços nos registros.

§ 5.º O lançamento do terreno pertencente a espólio

§ 6.º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromisso comprador se este estiver em posse do imóvel.

Art. 156: O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Titulo V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e das Exonerações

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do Município

§ 1º: Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ou ao uso ou recreio seja, qual for a denominação, forma, ou destino.

§ 2º: Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código

Art. 158º: São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 159- O imposto será cobrado na base 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 160- O valor venal da edificação ou construção será calculada levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação;

Art. 161º: O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 10 centésimos de salário - mínimo regional

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162- O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título I-V deste Código

Parágrafo único - Os apartamentos utilidades ou dependências em economias autônomas serão lançados em a um em nome de seu

proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

Do Imposto Municipal Sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtivos industriais ou comerciais, situados no território municipal, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual assim como nos casos em que de data lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado nos termos da legislação deste aplicado-se as alíquotas do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o imposto neste artigo se em virtude do convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado no município o recolhimento das montantes correspondentes.

Capítulo II

Da Alíquota, da Base e do Cálculo de Recolhimento

Art. 166 - A base de cálculo do imposto montante devido ao Estado a título de imposto de circulação de mercadorias respectivos adicionais sendo a Alíquota de 2,5% (vinte e cinco por cento)

Parágrafo único - A alíquota na matéria anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto Estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de merc.

Capítulo III

Das Penalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações a legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com as multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica

Capítulo VII

Do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência e da Inscrição

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com os seus estabelecimentos físico de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviço com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais -

b) o locação de bens imóveis;

c) a locação de espaço bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza,

§ 2º - As atividades a que se referem o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de carácter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de carácter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto

I - os assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singulares e ~~para coletivos~~ ~~tácitos~~

ou expressos, de prestações de trabalho a terceiros.

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes,

III - os servidores públicos federais, estaduais municipais e autarquias, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que se definirem nessa situação ou condições

Capítulo II

Da alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do artigo 169 o imposto será calculado sobre 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquota percentuais de acordo com a Tabela I anexa neste Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante das prestações de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor de matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerente.

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesa de fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto do artigo, 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta, corresponder, exclusivamente, a remuneração do pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será

1107
Keme

cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I anexa a este Código.

Capítulo III

Do Pagamento e Do Recolhimento

Art. 175. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base da receita mensal, manterão obrigatoriamente, sistema de registros de valores dos serviços prestados na forma do regulamento.

Art. 177. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de prestar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão de valores;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo

176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178. O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até a prova do contrário, feita antes do pagamento do imposto.

Art. 179. O pagamento do imposto de serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza de que trata o Capítulo III, Título II deste Código.

Art. 180. Consideram-se empregos distintos, para efeito de cobrança do imposto

I - os que, embora no mesmo local ainda que idêntico ramo de atividade pertença a diferentes pessoas físicas e jurídicas,

II - os que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181. As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição

de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se retornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestações de serviço de qualquer natureza que despacharem as atividades classificadas em mais de um de um dos grupos de atividades constantes em tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base da alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades

Art. 183 - no caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas conforme dispuser o regulamento.

Título VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e Das Taxações

Art. 184 - Pelo exercício regulamentar do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pela prefeitura serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas,

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente de serviços diversos
- IV - de serviços urbanos
- V - de conservação de estradas

Art. 185 - São isentas das taxas de serviços urbanos;

- I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto;

Art. 186 - São isentas da taxa para tráfego de veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187 - A taxa de aferição de taxa de ~~licença~~ para

de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda atilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigados a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar, ou medir devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente quando se tratar de pesos, medidas ou balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos e aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível de penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

Da Taxa de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder da polícia do município, na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio e indústria ou prestação de serviço, na jurisdição do Município.

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

III funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços em horários especiais.

IV - exercício, na jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arreamentos e lotamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 - Para efeito da cobrança da Taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio indústria e prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção Comércio Indústria e Prestação de Serviços

Art. 194: Nenhum estabelecimento de produção, comércio, ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorga pela Prefeitura, e em que hajam seus responsáveis efetuando o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior do capital ^{S/10} registrado do estabelecimento, ou na sua falta, do capital social total arbitrada pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título II deste Código.

Art. 197- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198- A taxa de licença de que trata esta Seccão independente de lançamento será arrecadada quando da concessão da licença; a licença especial inicial concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio Indústria e Prestação de Serviços

Art. 199- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Art. 200- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,75% / sete e meio décimos por cento, sobre o valor do capital i de estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201- O Alvará de Licença será também renovado automaticamente e fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de Licença será conservado em vigor válido.

Art. 203- O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato ~~preliminar~~ da autoridade competente.

§ 1º A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º A interdição não exige o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204- Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas de determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial,

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independente de pagamento.

Art. 207 - É obrigatório a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localidade em lugar visível e acessível a fiscalização de comprovante de pagamento da taxa para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 208 - A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia,

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como: balcões, barracas, mesas, toldeiros ou semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209. Serão definidos em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos

Art. 210. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os requisitos parágrafos

I - antecipadamente, quanto por dia

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio via eventualmente, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a instalação, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste (código) artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do características iniciais as atividades a eles exercidas.

Art. 213 - Aos comerciantes eventual ou ambulantes que satisfizer as exigências regulamentares, será concedida um cartão de habitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertencam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos do imposto de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima.

II - os vendedores ambulantes de livros jornais revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção 6ª

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

Art. 216 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construções, reconstruções,

reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem pedido de licença à Prefeitura e pagamento da Taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares;

I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou quadris,

II a construção de passios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - a construção de barreiras destinadas à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença Para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 - A licença concedida contará de Alvará, no qual mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença Para o Tráfego de Veículos.

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículo é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município.

e será cobrado anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Explorar-se-ia pela metade a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Art. 227 - São isentos da Taxa de Licença para o tráfego de veículos: I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando destinados exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos.

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais e seus possuidores

III - pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passeio em cargas em trânsito, devidamente licenciados em outros municípios

Seção 9ª Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a licença da Prefeitura e, quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior;

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, ditúndulos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos em calçadas;

II - a propaganda folhetim, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 230 - Responde pela observância das disposições desta Secção todas as pessoas físicas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham ^{autorizada}.

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos discursos, das alegorias e de outras características do meio de publicidades, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for da propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - Ficam os anúncios obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente,

Art. 233 - Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (de por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em línguas estrangeiras

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação ^{ou} anual, a taxa será no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentas de taxa de licença para publicidade

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou literários;

II - os tabuleiros indicativos de sítios granjeiros ou fazendas.

III - os atalhos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vidraças internas,

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão.

Seção 10:

Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquelas feitas mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, toldado quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou estencilio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de repartições prestação de serviços e estacionamentos privados de veículos em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercaderia deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa que trata esta Seção.

Seção 11:

Da taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Art. 238: O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido diante licença da Prefeitura, precedida da Inspeção Sanitária feita nas condições nas posturas municipais.

Art. 239 Concedida a licença de que trata o artigo anterior ao abate do gado fica sujeita ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexo a este Código.

Art. 240 A exigência da taxa que atinge o abate de gado em charqueadas frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa a que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeita as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater carne gado fora do

metadeiro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção I^a

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos aos repartições da Prefeitura, para a apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de Termos e contratos com o município.

Art. 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida ao peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia conhecida ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentas da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção II^a

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação de serviço de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis e semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios
- II - de apreensão de móveis e semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério;

Art. 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo

com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviço urbano tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por este serviço.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de distaca do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados em postos à disposição do contribuinte.

Art. 252 - A Aliquota da taxa de serviços urbanos será de 0,20% (dois décimos por cento) do salário mínimo regional.

Art. 253 - A taxa de serviço urbano será cobrada juntamente com os impostos imobiliários

Capítulo VI

Da Taxa de Conservação de Estradas

Art. 254 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação, por parte da Prefeitura, de serviços de conservação de estradas no Município e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados fora do perímetro urbano, serviços por estradas no Município.

Art. 255 - São consideradas de conservação de obras de reificação: construção de pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros, embaixamento e desvios em estradas existentes.

Art. 256 - A base de cálculo da taxa de conservação de estradas é o da área do imóvel marginal ou serviço por estradas no Município e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Capítulo VII

Da Construção de Melhorias

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 257- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o crescimento de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, rias e logradouros públicos, inclusive, estradas, túneis e viadutos

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de rias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 258 - Para cobrança da contribuição de melhoria (desaprop) a repartição competente deverá:

I publicar previamente os seguintes elementos;

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela

contribuição

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo Placamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando alegar qualquer dos elementos a que se refere o nº 1º deste artigo.

Art. 259 - Responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria

o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 260- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração.

II - extraordinariamente, quando referente a obras de menor, de interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 261- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 262- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumíveis beneficiados, constantes no Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 263- Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, previsto neste Código, serão também computadas, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos incidentes da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum situados dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, aos Estados e ao Município.

Art. 264- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de Potestamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 265- Para efeito de cálculo e lançamento de contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 266- Quando houver condomínio, que de simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis nas proporções de suas quotas.

Art. 267. Em se tratando de vila edificada no interior do quartão a contribuição de melhoria correspondente, a área pavimentada fronteira à estrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente de (imovel já lançado poderá) por conta do proprietário.

Art. 268. No caso de parcelamento de imovel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 269. Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade relativa distribuída de forma que a soma dessa quota corresponde a quota global anterior.

Art. 270. As obras a que se refere o numero 17 do artigo 260 quando julgadas de interesse publico, só poderão ser iniciadas após a sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução poderá ser feita superior a $\frac{1}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário, promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará, também, a caução que couber a cada um interessado.

Art. 271. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se a edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações e orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar - se sobre as concordam ou não com o orçamento as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos sem sanados.

§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser presta dentro do prazo de 60, sessenta, dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente, as cauções, no prazo de que trata § 2º a obra solicitada não terá início, devolvendo-se os

causões depositadas,

§ 4º. - Em sendo prestadas todas individuais e achando-se lançadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras em plano ordinário.

§ 5º. - Assim que a arrecadação individual das contribuições que atingir quantia que somada à das causões prestadas, perfaza a total do débito de cada contribuição a liquidação total do débito de cada contribuição transferir-se-ão as causões as receitas, respectiva, amittendo-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 272. - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Paragrafo unico. - A execução de obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 273. - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) men superior a 5 (cinco) anos.

Paragrafo unico. - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com o desconto dos juros correntes.

Art. 274. - Quando a obra for entregue gradativamente ao publico, a contribuição de melhoria a juizo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluidas.

Art. 275. - É lícido ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude do qual foi lançado.

Art. 276. - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será certificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar

o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos

Art. 277. Não sendo fixado, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito ficará também, os prazos de arrecadação necessária a arrecadação aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 278. Não haverá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia licitação, observância da disposição contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Art. 279. Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das ruas e logradouros públicos, e dos passeios, os trabalhos reparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte, e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Art. 280 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I - em vias metedo ou em parte ainda não pavimentada;

II - em vias cujos tipos de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras privadas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente

§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reaquecido este último com base no preçoso momento, reputar-se-á nulo, para este

efeito, o custo de pavimentação inferior quando feita em material silício argiloso macadame ou com simples apedregamento.

§ 3º nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Art. 281- O custo das obras de pavimentação que visem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será devido entre a Prefeitura e fazenda-se os proprietários dos terrenos marginais as vias e logradouros beneficiados tocando $\frac{1}{3}$ (uma terça parte) a cada proprietário e $\frac{2}{3}$ (uma terça parte) a Prefeitura fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários segundo os disposto no artigo 25º deste Código.

Art. 282- Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 10 (dez) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via esvaziante de largura superior a dez metros excedendo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 283- Executado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão os repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 284- Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a quota correspondente a cada um desta.

Capítulo II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 285- Entendendo-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, diques, terraplanagem, pavimentação, esvaziamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos pontilhais, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada os serviços de administração.

§ 1º São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pedregosa ou de paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 3: São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata burros e ensabramento em estradas existentes.

Art. 286- A construção de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente, a indenização parcial de despejos feitas com a construção de estradas municipais e sera exigível dos proprietários de terrenos marginais, litorâneos ou adjacentes as obras realizadas no área rural do Município, quando a obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 287- O custo das obras de construção de cada estrada, observada as disposições constantes do Capítulo I deste Título, sera dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes partes:

- I - um sexto $\frac{1}{6}$ caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodécimo $\frac{1}{12}$ caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes, ou não a estrada construída, mas cuja propriedades passaram mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;
- III - o restante caberá a Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas a construção de estradas.

Art. 288- Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos cobrar-se-á o custo das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 289- O calculo da contribuição exigível de cada proprietário sera feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e indiretamente pelos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel excluidos os valores das benfeitorias devendo cada rol ser somado separadamente.

II - sobre-se-ão a seguir, separadamente, um sexto $\frac{1}{6}$ e um duodécimo $\frac{1}{12}$ do custo total das obras executadas.

III - dividido-se total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto $\frac{1}{6}$ ou um duodécimo $\frac{1}{12}$ do custo da obra, conforme for o caso obter-se-á o quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 290- Aplicando-se, quanto aos condôminos, ao pagamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I.

Título X

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 291- Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o pagamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de R\$ 100,00 até R\$ 50,00 inclusive e arredondadas para mais parcelas superiores a referida fração ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código

Art. 292- Serão desprezadas as frações de R\$ 100,00 na aplicação de base de cálculo dos impostos predial e Territorial urbano.

Art. 293- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966 ficarão preservados em lei de Orçamento independente de sua inscrição na dívida ativa do município

Art. 294 Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967 revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Teritiba, em 30 de Dezembro de 1966

Keme
Prefeito Municipal.

Tabela I

Tabelas para o Pagamento e Cobrança do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza

Discriminação

Alíquota

I - Profissionais Liberais

50% sobre o salário mínimo regional

II - Fomento de trabalho por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de maq. ferramentas ou veículos

1% sobre a receita bruta

- III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração 4% sobre a receita bruta
- IV - As atividades do item anterior, quando acompanhada do fornecimento de material 4% sobre 50% da receita bruta
- V - Locação de bens imóveis de qualquer natureza 1% sobre a receita bruta
- VI - Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza 1% sobre a receita bruta
- VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas locais ou não, como espectadores, participantes ou prestadoras de serviço desta natureza 10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso
- VIII - Oficina ou qualquer natureza 1% sobre receita bruta

Tabela II

Tabelas para o Lançamento e a Cobrança da Taxa de Refeição de Pesos e Medidas

Nº	discriminação	Alíquota
i.	I Balanças comuns	% sobre o salmto mínimo
1	até 20 quilos	2
2	até 50 quilos	3
3	até 100 quilos	4
4	até 1.000 quilos	6
5	até 3.000 quilos	10
	II Balanças Automáticas	
6	até 10 quilos	4
7	até 50 quilos	5
8	de mais 50 quilos	10
	III Pesos	
9	jogo de pesos por 8 unidades em fração	2
	IV Medidas Lineares	
10	metro-fita métrica e trena, cada um	1
	V medidas de Capacidade	

- 11 - jogo de medidas, de 1 até 10 Litros 2
- 12 - Bomba de jardim ou óleo 20
- 13 - Carro tanque 20
- 14 - Qualquer outra medida de Capacidade 20

V1 Outras Medidas

- 15 - medidores de consumo de energia elétrica, p, medidos 0,5

Tabela III

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de licença
 itens Especificação e Discriminação Aliquota

I Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em Horário Especial

- 1- Prorrogação de horário
 - 1- até as 22 horas
 - por dia 1
 - por mês 20
 - por ano 100
 - 2- além das 22 horas:
 - por dia 1
 - por mês 20
 - por ano 100
- 2- Antecipação de horário
 - por dia 0,5
 - por mês 6
 - por ano 30

Aliquota sobre o salário mínimo

II Taxa de licença para Exercício de Comércio

Eventual ou Ambulante dia mês ano

Itens Especificação e Discriminação
 de Comércio eventual % % %

- 3- Alimentos preparados - inclusive refrigerantes para balcões de varandas ou mesas 2 20 100
- 4- Aparelhos elétricos, de uso doméstico 5 30 100
- 5 - Armazéns e minudezas 5 30 100

6	Artefatos de couro	5	30	100
7	Artigos carnavalescos (mascaras conf serpentina Pauz perfumes e congêneres	10	50	
8	Artigos para fumantes	5	30	100
9	Artigos não especificados nesta tabela	10	50	100
10	Artigos de papalaria	2	20	100
11	Artigos de tocador	5	30	100
12	Aves	2	20	50
13	Baralhos e outros artigos de jogo de azar	20	100	200
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	2	30	100
15	Fogos de artifício	25	100	200
16	Frutas nacionais e estrangeiras	1	10*	50
17	Gêneros de produtos alimentícios, aves, ovos, doces frutas queijo, peixe e carne etc...	2	30	50
18	Jóias e relógio	20	100	200
19	Louças, farragens artefatos de plástico e de bora- cha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	5	30	100
20	Pêlos, pelicas, pluma ou confecções de luxo	20	100	200
21	Tecidos e roupas	20	100	200
b, Comércio ambulante				
22	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústria e profissões	2	10	50
23	Armarinhos e enfiadegas	20	400	800
24	Artigos não especificados	20	400	800
25	Artigos de tocador	20	400	800
26	Bijuterias e pedras não preciosas	20	400	800
27	Brinquedos	20	100	300
28	Confecções de luxo, pele, pelicas plumas	20	400	800
29	Fazendas e roupas feitas	20	400	800
30	Gêneros e produtos alimentícios	5	10	100
31	Jóias e pedras preciosas	20	200	500
32	Louças farragens artefatos de borracha e de plástico			

16/06/1961

	vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	10	100	300
33	malhas, meias, gravatas e lenços	10	100	300

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie mais de uma.

III Taxa de Licença Para Obras Particulares a, Construções

% sobre o valor mínimo

34	Barrações nos quintais de casas residenciais, metro quadrado de área útil de piso coberto			
	1- nas áreas urbanas.			0,10
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados			0,05
35	Dependência em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto,			
	1- nas áreas urbanas			0,20
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados			0,10
36	Dependências em prédio utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado			0,30
37	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios por m. linear			0,05
38	Fornos de padaria			15
39	Tossas cada semana			0,70
40	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto			0,50
41	Garagens e postos de lubrificação por metro quadrado de área útil e piso coberto			0,70
42	muros, com gradil ou não, por metro linear			
	1- nas áreas urbanas			0,05
	2- nas áreas de expansão urbana e povoados			0,03
43	Obras não especificados nesta tabela, por metro quadrado de áreas útil de piso coberto			0,70
44	Obras pequenas ou acréscimos, de área de difícil medição não especificados nesta tabela			0,10
45	Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil ou piso coberto			
	1- nas áreas urbanas			0,20
	2- nas áreas de expansão urbana e nos povoados			0,15

- 46 - Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais comerciais ou profissionais por metro quadrado de área útil de piso coberto
b, Concursos e Reparos 0,10
- 47 - Diversões chaminés, pilares, portões, fossas ou outras instalações externas 1
- 48 - Fachadas - desde que não se trata de reconstrução por pavimento 3
- 49 - Muros por metro linear 0,08
Pequenos serviços em prédios 0,05
- 50 - Galhados, desde que não se trata de construção c) Reconstrução 1
- 51 - Licenças para reconstruções parciais pagará a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela para reconstruções d) Obras Diversas
- 52 - Aberturas de portões
1 - em prédios residenciais 1
2 - em prédios ocupados por ^{estab} qualquer natureza 2
- 53 - Andaimes - no alinhamento de logradouros inclusive tapume para construção reconstrução pintura ou reparos de prédios por m. linear e por seis metros ou fração 0,05
- 54 - Portas de mais fio para entrada de automóvel 10
- 55 - Demolição - por metro quadrado de área de edificação a ser demolida 0,02
- 56 - Mudança de Bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um ou para outro local 15
- 57 - Faldas ou coberturas móveis a serem colocadas nas fachadas dos prédios
1 - comerciais e industriais, cada um 5
2 - em prédios residenciais, cada um 5
- IV - Taxa de Licença para Execução de Arrumamentos e Postamentos de Terrenos Particulares

58 a) Arruamentos

- 1- com área de até 20.000 metros quadrados, destinadas as destinadas a logradouros públicos 100
- 2- com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa de dez por cento do salário mínimo 0,05

59- Loteamentos

- 1- com área de até 10.000 metros quadrados destinadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Mm. 50
- 2- de mais de 10.000 m² por metro quadrado que exceder além da taxa fixa de dez por cento do salário mínimo 0,05

Nota: Entendendo-se como áreas de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões, pertencentes ao plano apresentado.

1- Saca de Bicaenga para o tráfego de Veículos

60- a) Veículos de tração a motor

Autônôveis, com motor até 100 HP 25

61- Automóveis com motor de mais de 100 HP 30

62- Auto lotação

1- até 12 passageiros 30

2- de mais de 12 passageiros 35

63 - Auto ônibus

1- até 20 passageiros 40

2- de mais de 20 até 30 passageiros 50

3- de mais de 30 passageiros 60

64- Auto-oficina

1- automóvel ou camionete oficina 30

2- caminhão oficina 40

65- Automotores em geral: elevadores guindastes, empilhadeiras, rebocadores, asfensoras, estaqueadores, britadores e similares 30

66 Caminhões ou camionetas de carga

1- com capacidade até 1 tonelada 25

2- com capacidade até 2 toneladas 30

3- com cap. de 2 até 3 toneladas 35

4- com cap. de 3 até 6 toneladas 40

Ítem	Especificações e discriminação	% sobre salário mínimo
5	Bom capacidade de mais de 6 até 9 toneladas	45
6	de mais de 9 até 12 toneladas	50
	7- de mais de 12 toneladas	50
67	Motocicletas; com ou sem side-car	10
68	Reboques e tratores	
	1- reboque ou trailer	20
	2- trator de rodas de borracha	30
	3- trator de esteiras de ferro	50
	b, veículos de tração animal	
69	de carga, e passageiros	
	1- de rodas de aros de ferro ou de madeira	10
	2- de rodas com aros de borracha macia	10
	3- de rodas com aros de borracha pneumática	10
	c Outros veículos	
70	Bicicletas, quando de aluguel	2
71	Bicicletas motorizadas, pandeiras, vespas, similares, carrocinhas triciclo e pedal ou carrocinhas de mão a pte ou para venda ou entrega de mercaderia	5
	V1 Taxa de Licença para publicidade	
72-	Alto falante, rádio, vitrola, e congêneres, por aparelhos por ano, quando permitidos no interior de estabelecimento comercial industrial ou profissional	10
73	Quinzeis	
	1- sob forma de cartaz, cada um	1
	2- em mesas cadeiras ou bancos toldos bambinalas, capotas, cortinas e semelhantes	1
	3- no interior de veículos, por veículo e por ano	1
	4- no exterior de veículos, por veículo e por ano	1
	5- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	1
	6- conduzido por um ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	1

Itens	Descrição	% sobre salário m.
	7- distribuído em mão ou a domicílio por milheiro ou fração	1
	8- colado no interior de estabelecimentos, quando estranho a atividade deste, por anúncio e por ano	1
	9- em pano de boca de teatro ou casa de diversão por anúncio e por m.	1
	10- projetada na tela de cinema, por filme ou show por dia	0,02
	11- pintado em via pública, quando permitido, por metroquadrado e por dia	5
	12- em faixa quando permitido por dia	2
74	Emplema arcudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	5
75	Letreiro - placa ou distico metálico ou não com indicações de profissão arte, ofício, comércio ou indústria nome ou endereço, quando colado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico por ano	10
76	Instruções - colocadas na parte externa dos estabelecimentos comerciais em galerias, estações abrigos et. pr. modulares e por ano	5
77	Panel	
	1- painel cartaz anúncio colocado em circo ou casas de diversão por anúncio e por mês	1
	2- idem idem inclusive letreiros e semelhantes luminosos ou não na parte externa dos edificios por m ² ou fração, por ano	10
	3- painel cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões por unidade e por ano	10
78	Propaganda	
	1- oral - feita por propagandista por dia	1
	2- idem idem por mês	20
	3- idem idem por ano	50
	4- por meio de musica, por dia	2
	5- por meio de unicais (circo et.) por dia	5
	6- por meio de alto falante por dia	10
79	Vitrine	
	1- Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção ocupando parcialmente o vão das portas por vitrine e por ano	2
	2- idem idem com radiância máxima de 25 cm. para logradouro público, por vitrine e por ano	50

- 3- idem idem ocupando totalmente o vão das portas por vitrine ano 3
- 4- para exposição de artigos estranhos ao negócio de estabelecimento ou alugada a terceiros por vitrine e por ano 1 c

VII Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos

- 80 Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou com o depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais e locais designados pela Prefeitura por prazo a critério desta
- 1- por dia e por metro quadrado 0,02
- 2- por mês - por metro quadrado 0,50
- 3- por ano e por metro quadrado 5

- 81 Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado 0,001

- 82 Espaços ocupados por circos e parques de diversões por semana ou feiras, por metro quadrado 0,1

VIII Taxa de Licença para abate de Gado
Fazenda do Matadouro Municipal

- 83 Por cabeça de gado bovino ou vacum 2

- 84 Por cabeça de animal de outra espécie 1
- Nota: Correrá por conta do interessado além da taxa, o transporte de servidor municipal incumbido de fazer a inspeção no animal

Tabela IV

Tabelas de Bancamento e Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços diversos

Especificação

Item	Descrição	Alíquota
1	Libranças:	20 sobre o valor
	a) de licença concedida ou transferida	10
	b) de qualquer outra natureza	5
2	Atestados	

a	a) por linha até 33 linhas	2
	b) sobre o que exceder, por linha em fração	1
3	Aprovação de lotamentos ou arrendamentos: cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arrendamentos ou lotamentos de terrenos	50
4	Boixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros	2
5	Partidões	
	a) por linha até 33 linhas	2
	b) sobre o que exceder a linha ou fração	1
	c) busca por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	0,20
	d) de quitação	5
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo	
	a) favores, em virtudes da Lei municipal, sobre o valor da concessão	5
	b) privilegio individual ou a empresa concedido pelo Município sobre o valor fixo ou arbitrado	5
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	
7	Contratos com o Município sobre o valor do contrato	2
8	Quitas apresentadas as repartições municipais, para qualquer fim excluidas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços da administração	0,20
9	Pedições requerimentos recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
	a) por linha até 33 linhas	1
	b) cada documento anexado a folha	0,50
	c) sobre o que exceder, por linha ou fração	0,25
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	1
11	Termos de registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por paginas livres ou frações	2
12	Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo camareiro mausoléu ou ossuário	20
	Transferências	

a, de contratos de qualquer natureza, além termos respectivo	5
b, de local, de firma ou ramo de negócio	5
c, de veículo, por unidade	5
d, de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo arbitrado	5

Taxas de Serviços Diversos

I Taxa de Numeração de Imóveis

1-	Nota - Além da taxa será cobrada o preço de custódia da placa fornecida como receita patrimonial.	% sobre salário
		1

II Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias

2-	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade	10
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal	
1-	de veículo por unidade	5
2-	de animal cavalos, muares ou bovinos, por cabeça	1
3-	de caprino, ovino, suíno, ou canino, por cabeça	0,50
4-	mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo	0,05

Nota além da despesa será cobrada as taxas como: alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito

III Taxas de Plinhamento e Nivelamento

4-	Plinhamento por metro linear	0,40
5	Nivelamento, idem	1

IV Taxa de Cemitério

6	Enumeração em sepultura rasa	
1-	de adulto, por cinco anos	10
2	de infante por três anos	5
7	Enumeração em carneiros	
1-	de adulto, por cinco anos	15
2-	de infante, por três anos	10
8	Perrogação de prazeres	
1-	de sepultura raso, por cinco anos	5
2-	de carneiro por cinco anos	3

Itens	Especificação e Discriminação	% sobre sala
9-	<p><u>Perpetuidade</u></p> <p>1- de sepultura rasa, por metro quadrado 20</p> <p>2- de carneiro, por metro quadrado 25</p> <p>3- jazigo (carneiro duplo geminado) por metro quadrado 35</p> <p>4- nicho 15</p>	
10	<p><u>Exumações</u></p> <p>1- antes de vencido os prazos regulamentares de decomposição 20</p> <p>2- após vencido o prazo regulamentar de decomposição 10</p>	
11	<p><u>Diversos</u></p> <p>1- abertura e sepultura, carneiro jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação 10</p> <p>2- entrada de ossados no cemitério 5</p> <p>3- retirada de ossado do cemitério 5</p> <p>4- renovação de ossada no interior do cemitério 3</p> <p>5- permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embellezamento 10</p> <p>6- emplacamento 2</p> <p>7- ocupação de osuário, por cinco anos 8</p>	
<u>Notas:</u>		
1- Nos cemitérios de vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade		
2- Além das taxas n.º 11, será cobrada a parte e custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura		
3- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enclivamento da sepultura, carneiras e jazigos, orde demolição de baltranes, lápides, lápides ou mausoléus e reconstrução serão organizadas e cobradas à parte		
<u>Tabela V</u>		
1-	Tabela Para o Lançamento e a Cobrança da Taxa de Conservação de Estradas	

Temps	Especificação	Dias sobre o salario mínimo
1	até 1 hectare	1
2	de 1 a 3 hectares	2
3	de 3 a 5 "	3
4	de 5 a 8 "	4
5	de 8 a 11 "	5
6	de 11 a 15 "	6
7	de 15 a 20 "	7
8	de 20 a 24 "	8

Nota: de mais de 24 hectares: cada 4 hectares cobrado a mais um dia de salario mínimo:

Lei N^o 76

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Feritiba para o Exercício 1967

Antonio de Castro Gomes, Prefeito

Municipal de Feritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara votou e em sanção a seguinte Lei

Art. 1^o A receita do município de Feritiba para o exercício 1967, é estimada em R\$ 60.250.000 (sessenta milhões duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e será arrecadada de acordo com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação.

Receitas Correntes

Tributária	R\$ 15.350,00	
Patrimonial	" 150,00	
Transferências Correntes	" 41.600,00	
Diversas	" 150,00	R\$ 57.250,00

Receita de Capital

Alienação de Bens Móveis e Imóveis	R\$ 2.500,00	
Transferência de Capital	" 500,00	3.000,00
Total		60.000,00